



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 11, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(☒) Recebido. (☒) Numere-se. (☒) Publique-se.
(☒) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - 103/2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.
2. Trata-se de projeto de lei, absolutamente necessário e urgente, diante das determinações advindas da novel Portaria Conjunta n.º 2, de 15 de janeiro de 2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, conforme relatado pelo Contador Cássio Nilton de Sousa no Processo Administrativo n.º 114.921/2018, sendo que a urgência se vincula à determinação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da portaria (que ocorreu dia 29 de janeiro de 2018), cujo implemento do prazo ocorrerá no próximo dia 30 de março de 2018, para que o Município proceda a confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ da titularidade da conta (para o CNPJ do FME) e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.
3. A proposta em deslinde segue o parâmetro de normas instituidoras de fundos municipais, inclusive seguindo as orientações do Ministério Público da Comarca de Unai que culminou na edição da Lei Municipal n.º 445, de 23 de outubro de 2014 (Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA), notadamente no que tange à fiscalização do fundo, à prestação de contas e aos instrumentos de transparências da gestão e do controle externo do fundo.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 208	SOB O N.º 6947
ÀS 14:30	HORAS.
CAB. GRANDE-MG	15/03/2018
<i>[Assinatura]</i>	

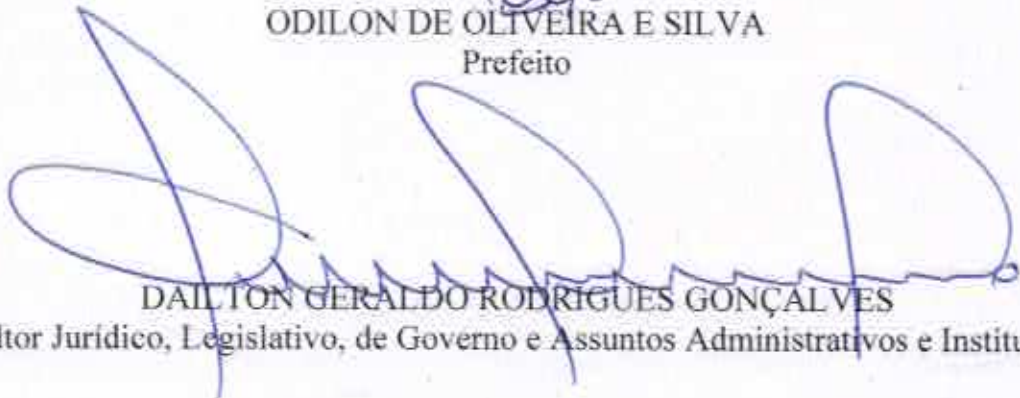
(Fls. 2 da Mensagem n.º 11, de 13/3/2018)

4. Cuida-se, pois, de projeto altamente relevante que busca dotar o Município de Cabeceira Grande de um fundo educacional que, certamente, propiciará o desenvolvimento de ações, projetos, programas e políticas públicas direcionadas à área da Educação Básica, sobretudo para recebimento dos recursos financeiros advindos do Fundeb.
5. Despiciendo maiores comentários, eis que o PL é autoexplicativo e, com isso, solicitamos que a tramitação do presente projeto de lei se dê em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno cameral, conforme urgência já justificada alhures (prazo até dia 30/3/2018).
6. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 114.921/2018 (14 páginas).
7. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente proposição de lei.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 03 /2018

Institui o Fundo Municipal de Educação – FME
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, identificado pela sigla FME, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros, prioritariamente, relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º 2, de 15 de janeiro de 2018 (ou outro ato que o venha substituir), da Secretaria do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de vir a abranger, gradativamente, os demais recursos financeiros da Educação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º O FME será administrado pelo Comitê Gestor, composto de 7 (sete) membros, observada a disposição transitória prevista no artigo 27 desta Lei, e formado por dois órgãos assim constituídos:



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Diretoria Executiva, que cuidará da gestão financeira, operacional, orçamentária, administrativa, patrimonial, contábil e assuntos correlatos do fundo; e

II – Conselho Fiscal, que cuidará dos atos de fiscalização, controladoria, auditoria e assuntos correlatos do fundo.

§ 1º A Diretoria Executiva será formada pelos seguintes cargos e membros:

I – Presidente, que será o Secretário Municipal da Educação;

II – Tesoureiro, que será, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com habilitação mínima em Ensino Médio, e preferencialmente com formação na área de Contabilidade, sendo o responsável pela execução financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do fundo, a ser designado pelo Secretário Municipal da Educação; e

III – Secretário que também atuará como Vice-Presidente, a ser designado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º O Conselho Fiscal será formado pelos seguintes membros:

I – um representante do Conselho Municipal de Educação;

II – um representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb;

III – um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e

IV – um representante da Comissão de Gestão dos Planos de Carreiras do Magistério Público e da Educação Básica.

§ 3º O mandato dos membros do Comitê Gestor do FME será de 4 (quatro) anos, com direito a recondução por uma única vez.

§ 4º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício da função gratificada/confiança de Tesoureiro do FME, será concedida, pelo Prefeito, gratificação entre 10% (dez por cento) a 90% (noventa por cento) incidente sobre o vencimento-base do servidor designado, cujo valor não será incorporado, cujos efeitos financeiros somente serão produzidos após o efetivo exercício na função, sopesada a disposição transitória prevista no artigo 27 desta Lei.

Seção II

Da Gestão Financeira do FME

Art. 3º A gestão financeira do FME, observada a disposição transitória prevista no artigo 27 desta Lei, envolve as seguintes atribuições básicas desempenhadas conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro:

I – assinatura de empenhos, notas de autorização de pagamento e atos assemelhados relacionados aos processos de despesa do Fundo;

II – autorização da liberação de suprimento de fundos e a realização de despesa em regime contábil de adiantamento, inclusive diárias, na forma da lei;

III – despacho das requisições de compras, obras e serviços efetuadas pelas unidades administrativas vinculadas ao Fundo;

IV – abertura de contas de depósito, autorização de cobrança, solicitação de saldos, extratos, comprovantes, requisição de talonários de cheques, retirada de cheques devolvidos, endosso de cheques, sustação e contra ordenação de cheques, cancelamento de cheques, baixa de cheques, efetuar resgastes/aplicações financeiras, cadastrais, alteração e desbloqueio de senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consulta de contas/aplicação, programas de repasse e recursos, liberação de arquivos de pagamento no geral, saldos/extratos de investimentos, emissão de comprovantes, efetuar transferência para mesma titularidade, encerramento de contas de depósito, assinatura de cheques e ordens bancárias;

V – homologação de licitações em procedimentos licitatórios, referentes à contratação de obras, compras e serviços no âmbito do Fundo, observado o disposto na legislação de regência das licitações e contratos, se houver a delegação de competência por parte do Prefeito;

VI – assinatura de contratos de direito administrativo e os contratos da administração, se houver a delegação de competência por parte do Prefeito, ressalvados aqueles que, por imposição legal ou convenial, for exigida, em caráter exclusivo, a assinatura de outra autoridade; e

VII – promoção de despacho decisório em todos os processos administrativos sujeitos à sua apreciação no âmbito do Fundo.

Das Atribuições Específicas dos Membros do Comitê Gestor

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta Lei, são atribuições do Presidente da Diretoria Executiva do Comitê Gestor:

I – apresentar anualmente o Plano de Aplicação de Recursos, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e outros órgãos afetos à Educação;

II – coordenar a execução do plano referido no inciso I deste artigo à disponibilidade financeira;

III – preparar e apresentar aos colegiados afetos à Educação e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, Plano de Aplicação de Recursos, bem como a demonstração mensal de receitas e despesas do FME;

IV – assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo FME;

V – manter os controles necessários das receitas e despesas do FME;

VI – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas; e

b) anualmente, o inventário de bens móveis e de balanço geral.

VII – firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, os demonstrativos referidos nas alíneas do inciso VI deste artigo;

VIII – providenciar, em periodicidade trimestral, junto ao setor de contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do FME e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, aos colegiados afetos à Educação e ao Ministério Público;

IX – manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

X – praticar os demais atos de gestão do FME; e



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



XI – exercer outras atribuições correlatas, inclusive aquelas decorrentes da implementação da Portaria Conjunta STN/Fundeb n.º 2, de 2018.

Art. 5º Ao Vice-Presidente, função exercida pelo Secretário, compete substituir o Presidente em suas faltas, afastamentos e/ou impedimentos, entre outras atribuições delegadas ou acometidas pelo Presidente.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta Lei, são atribuições do Tesoureiro:

- I – gerir a contabilidade e as finanças do FME;
- II – assinar, juntamente com o Presidente, cheques e demais documentos financeiros;
- III – elaborar plano financeiro para fazer parte do Plano Anual de Trabalho;
- IV – apresentar, em periodicidade mensal, a situação financeira do FME;
- V – elaborar balancete semestral e anual;
- VI – elaborar e ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo financeiro do fundo; e
- VII – exercer outras atribuições correlatas, inclusive aquelas decorrentes da implementação da Portaria Conjunta STN/Fundeb n.º 2, de 2018.

Art. 7º São atribuições do Secretário:

- I – secretariar, elaborar pautas e redigir relatórios, correspondências, portarias, resoluções, editais, atas das reuniões e demais documentos de interesse do Comitê Gestor;
- II – organizar e manter atualizado os arquivos do Conselho Gestor; e
- III – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 8º São atribuições do Conselheiro Fiscal:

- I – acompanhar a organização dos serviços técnicos do Fundo;



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – acompanhar a execução orçamentária, em face dos documentos de receita e despesa e verificar os balancetes periódicos;

III – proceder à fiscalização dos demais atos gerenciais do Fundo; e

IV – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 9º A participação no Comitê Gestor não será remunerada, considerada, porém, de relevante interesse público, à exceção da função de Tesoureiro do FME, que será bonificada por meio de gratificação.

Art. 10. Todos os assuntos tratados em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Comitê Gestor deverão ser registrados em atas devidamente assinadas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NORMAS CONTÁBEIS, FINANCEIRAS, FISCAIS E DE CONTROLADORIA

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 11. Constituem receitas do FME:

I – as transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ou outro que o venha substituir;

IV – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal da Educação com outras entidades; e

VI – demais recursos financeiros oriundos do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os recursos do FME serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação, nos termos do disposto na Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 2018.

Art. 12. A movimentação dos recursos do Fundo será feita pela Diretoria Executiva, observado o Plano de Aplicação e exigirá a assinatura do Presidente e do Tesoureiro da Diretoria Executiva do Comitê Gestor.

Seção II

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 13. O orçamento do FME integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 14. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e na legislação vigente.

Art. 15. O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Seção III

Da Prestação de Contas





PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselheiro Fiscal, devendo ser apresentada, em periodicidade semestral, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Unai, e, anualmente, ao Prefeito Municipal para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão ministerial oficiante, se for o caso.

Art. 17. A prestação de contas se comporá, além de outras peças usuais, de relatório de gestão e de demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

Seção IV

Dos Instrumentos de Transparência da Gestão do Fundo

Art. 18. É obrigatória a divulgação das prestações de contas e das ações implementadas pelo FME eletronicamente, por intermédio da página da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande na Internet ou do próprio Fundo, bem como em sistemas governamentais de prestação de contas, inclusive o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope do FNDE.

Art. 19. Serão adotados instrumentos que concorram ao atendimento da transparência da gestão fiscal do FME, sem prejuízo da observância da legislação federal que regulamenta o acesso à informação e a transparência da gestão pública.

Seção V

Do Controle Externo do Fundo

Art. 20. O FME se sujeita ao controle externo, a ser exercido pelo Poder Legislativo Municipal de Cabeceira Grande e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através dos mecanismos e meios próprios.

Seção VI

Da Observância à Legislação de Regência

Art. 21. O FME será regido de acordo com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, e demais legislações de regência, inclusive oriundas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Da execução orçamentária e das despesas

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II – programas, ações e metas constantes nos Plano Municipal de Educação, Plano Estadual de Educação e no Plano Nacional de Educação;

III – democratização da gestão da educação pública;

IV – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

V – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

VI – o custeio das suas despesas de funcionamento; e

VII – outras despesas relacionadas à Educação.

Art. 23. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 25. O FME somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 26. A composição e formação do Comitê Gestor, com sua Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, deverão ser efetuadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a composição e formação referidas no *caput* deste artigo, o Presidente da Diretoria Executiva do Comitê Gestor do FME apresentará o Plano de Aplicação de Recursos de que trata esta Lei.

Art. 27. Até que se implemente a estruturação administrativa, física, operacional e financeira do Fundo Municipal de Educação, as competências e atribuições do Presidente e Tesoureiro da Diretoria Executiva do Comitê Gestor do FME serão delegadas ao Prefeito (Presidente) e ao Assessor Municipal de Assuntos Fazendários (Tesoureiro), por meio de Resolução firmada pelo Conselho Municipal de Educação, notadamente com relação à gestão e movimentação financeira do fundo.

Art. 28. Integrarão o FME, prioritariamente, os recursos financeiros relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º 2, de 2018 (ou outro ato que o venha substituir), da Secretaria do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, devendo haver, gradativamente, a abrangência dos demais recursos financeiros da Educação.

Art. 29. O Secretário Municipal da Educação e o Conselho Municipal de Educação poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 13 de março de 2018; 22º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N°:

114.921

ARQUIVO:

ASSUNTO: SOLICITA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI
DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
EM REGIME DE URGÊNCIA.

INTERESSADO: CONTROLE INTERNO

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolado no Livro Próprio / As PIS.

Sol. nº 114.921 em 12/03/18

Assinatura do Servidor

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 GABIN	12-03-2018	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	
12		25	
13		26	



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



MEMORANDO INTERNO N.º 05/2018

Cabeceira Grande-MG, 12 de março de 2018.

Assunto: Solicitação de criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em regime de urgência.

Ao Exmo. Senhor

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José s/n.º - Centro

Cep: 38.625-000 — Cabeceira Grande - MG

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fís. _____

Sob o nº 114.921 em 12.03.18

Assinatura do Servidor _____

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunico à Vossa Excelência que o Poder Executivo do município de **Cabeceira Grande** precisa encaminhar Projeto de Lei (em regime de urgência) de criação do **Fundo Municipal de Educação - FME** para fins de cumprimento do disposto no §2º do Art. 2º da **PORTARIA CONJUNTA N° 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 do FNDE/STN**.

O motivo da criação do Fundo Municipal de Educação – FME é a transferência das contas bancárias do FUNDEB que estão vinculadas ao CNPJ da Prefeitura para o CNPJ do Fundo Municipal de Educação, conforme estabelece os normativos do FNDE.

Não haverá alterações na LDO/2018, LAO/2018 e PPA/2018/2021 em decorrência do FUNDEB já estar sendo executado como uma subunidade orçamentária no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,

CÁSSIO NILTON DE SOUSA
CONTADOR — CONTROLE INTERNO
CRCMG 078683/O-9

PROJETO DE LEI - Fundo Municipal de Educação CABECEIRA



Cássio Nilton

seg 12/03/2018 09:26

Para: dailtoncabeceiragrande@yahoo.com.br <dailtoncabeceiragrande@yahoo.com.br>; Dailton <dailtonunai@yahoo.com.br>;

1 anexos (36 KB)

Projeto de Lei - Fundo Municipal de Educação.doc

Segue modelo de Projeto de Lei de Criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o **PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

- a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;
- b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 11 desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a
Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.



ANA PAULA VITALI JANES VESCOSI

Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT

Presidente Substituto do FNDE



Desenvolvimento da Educação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Avisos



Segunda, 26 Fevereiro 2018

Atenção Senhores Gestores!

Foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 29 de janeiro de 2018, a **Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 28 de janeiro de 2018**, que dispõe sobre os critérios e orientações operacionais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Portaria objetiva assegurar, dentre outros aspectos, a ampla transparência dos gastos realizados com recursos do Fundeb, de modo que, em cumprimento às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), assim como dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, esses recursos sejam movimentados por meio exclusivamente eletrônico.

Os gestores deverão comparecer à instituição financeira onde é mantida a conta específica do Fundeb para regularização do CNPJ de titularidade da conta (em nome da Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente), confirmação da instituição financeira, e conta bancária com movimentação por meio exclusivamente eletrônico.

Caso seja necessária a abertura de nova conta, para adequação aos requisitos previstos na Portaria, o saldo restante deverá ser imediatamente transferido para a nova conta específica do Fundeb, com o propósito de que seja assegurada a sua utilização em conformidade com os artigos 21 e 22 da Lei 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), bem como a transparência quanto à sua movimentação.

É facultado ao ente federado o direito de escolha em relação à instituição financeira na qual será mantida a conta específica do Fundeb (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). No caso de alteração de instituição financeira, o ente deverá comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte.

Após esses procedimentos, no prazo de 60 dias, contados da publicação da Portaria, os Secretários de Educação deverão declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, nos campos indicados na imagem abaixo:



PROJETO DE LEI N.º _____/2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros do setor de Educação, bem como sua aplicação dentro dos programas, metas e ações de Educação, preliminarmente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação de Cabeceira Grande (MG).

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação - FME, será administrado por uma diretoria executiva, composta por 3 (três) membros, com a denominação, em ordem hierárquica, de Presidente, Secretário e Tesoureiro, com mandato de 4 (quatro) anos, os quais serão indicados pelo Conselho Municipal de Educação, com direito a recondução por uma única vez.

§ 1º O Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação será obrigatoriamente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com habilitação mínima em Ensino Médio, e preferencialmente com formação na área de Contabilidade, sendo o responsável pela execução financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do fundo.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício da função gratificada/confiança de Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação, será concedida, pelo Prefeito, gratificação entre 10% (dez por cento) a 90% (noventa por cento) incidente sobre o vencimento-base do servidor designado, cujo valor não será incorporado."

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Educação - Presidente;

II - o Diretor de Educação - Vice-Presidente;

III - o de Ensino;

IV - o de Gestão Educacional.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente,

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE);
- II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;



VI – Demais Recursos financeiros oriundos do Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Art. 7º - A movimentação dos recursos do Fundo será feita pela Diretoria Executiva, observado o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e exigirá a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 9º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e na legislação vigente.

Art. 10 O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II – Programas, ações e metas constantes nos Plano Municipal de Educação (PME), Plano

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.
- Art. 14. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 12 de março de 2018.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
PREFEITO

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
CONSULTOR JURÍDICO, LEGISLATIVO, DE GOVERNO E ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 148, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

JACOB MOYSES LOHEN

Section Summary

Unidade	Área	Cargo/Vaga - Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Medicina - FM	Cirurgia Cardiovascular	Auxiliar com especialização - 2da. Nível 1	40h	André Luiz da Silva	1º

Section Summary

JOSE DA SILVA GOMES

JOSE ROBERTO DANIEL LOPES

JGIM Carlos Cariboni Galvão

[illegible]

THE NUMBER OF ALPHA-TWISTS

FILED: MEMPHIS DE SOLERA TAXAMEN

EVERY NUMBER ON THE SCRIPTS TALKS

（上列2つの関係は、 $\mathcal{A}$ の $\mathcal{B}$ への写像を f とすると、 $f(a) = b$ となる a の集合が $f^{-1}(b)$ であることに注意せよ。）



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminhado à (s) Comissão (ões) de CLJR
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete de Presidência 20/03/18

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em 20/03/18

João Machado de Sá

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CLJR
designa o (a) Vereador (a) João Machado de Sá
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Salas das Comissões 20/03/18

João Machado de Sá

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em 20/03/18
Valdeir Mendes de Sá

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminhado à (s) Comissão (ões) de CEFO
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência. 20/03/18

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em 20/03/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CEFO
designa o (s) Vereador (s) Deny Lima
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões. 20/03/2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em 1/ / 1/ / 1/

RELATOR